



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DE
INEXIGIBILIDADE
Nº 002/2021**



Prefeitura Municipal de America Dourada

Av. Romão Gramacho, SN - CENTRO - CENTRO - America Dourada/BAHIA. Cep 44720000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Solicitação de Despesa nº 6

Secretaria: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - 2.06.01

Sector: SECRETARIA DE ADM

Requisitante: EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Senhor(a) gestor(a):

Exercicio Dotação : 2021

Justificativa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO EM ESPECIAL PARA DEFESA E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DO MUNICIPIO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIAO, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA, ASSESSORIA TÉCNICA NOS PARECERES DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS E ASSESSORIA A PROCURADORIA JURIDICA.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO EM ESPECIAL PARA DEFESA E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DO MUNICIPIO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIAO, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA, ASSESSORIA TÉCNICA NOS PARECERES DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS E ASSESSORIA A PROCURADORIA JURIDICA.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto/Atividade: 2007 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Elemento de despesa: 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de recursos: 0 - RECURSOS ORDINÁRIOS

INFORMAÇÕES DOS ITENS DA SOLICITAÇÃO DA DESPESA

Código	Descrição detalhada	Unid.	Quant.
160141	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO EM ESPECIAL PARA DEFESA E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DO MUNICIPIO.	MEN	12,000

Data de Expedição: ____ / ____ / ____

Quantidade de Itens 1,00

EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
SEC. ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA



Prefeitura Municipal de America Dourada

PREÇO REFERENCIAL

COTAÇÃO: 8/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO EM ESPECIAL PARA DEFESA E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DO MUNICIPIO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIAO, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA, ASSESSORIA TÉCNICA NOS PARECERES DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS E ASSESSORIA A PROCURADORIA JURIDICA.

JUAREZ DE JESUS ADVOCACIA & CONSULTORIA JURIDICA											
Item	Descrição detalhada	Und.	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Médio	Valor Total
160141	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO EM ESPECIAL PARA DEFESA E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DO MUNICIPIO.	MEN	12,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	60.000,00
Total por Fornecedor:				60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL COTAÇÃO:											60.000,00



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 002/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

DATA DE INSTAURAÇÃO: 04/01/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

PERÍODO: 12 (doze) meses

REGIME LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

OBJETO: Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Direito Administrativo.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF

Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento de despesa: 3390.35.00 - Serviço de Consultoria

Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário

Romerito Rodrigues Duarte
Presidente CPL



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 04 de janeiro de 2021.

Assunto: Requisição de Serviços

Sr. Prefeito,

Considerando que a execução das atividades afetas ao Direito Público Municipal encerra o manuseio e execução cotidiana do conteúdo de normas legais de caráter específico, e muita das vezes controversas, que demanda conhecimento de Legislação especial, além de inúmeros outros diplomas legais oriundos das Corte de Contas, cuja inobservância pode ensejar nulidade dos atos administrativos, gerando dano ao erário e responsabilização do gestor.

Considerando que as técnicas e as legislações suscitadas pelo Direito Público, na defesa dos interesses da Administração, perante os Tribunais de Contas, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e instâncias superiores demandam especial assessoramento técnico, não sendo razoável de ser realizado pela própria Procuradoria, haja vista que se referem a áreas muito específicas, o que foge à competência daquele órgão.

Considerando que, especialmente nas carreiras que exigem especialização para além do oferecido nas academias de formação, a exemplo das representações junto aos Tribunais de contas do Município, Estado e União, não se mostra por razoável que as atividades fiquem sob a responsabilidade da Procuradoria do Município, haja vista que, como já salientado, referem-se a áreas especializadas.

Considerando que no âmbito jurídico não há que se falar mais em advocacia generalista, isso em face da especialização dos profissionais, que acabam por dedicar a vida profissional em única área em especial, o que fragiliza a sua atuação nas demais distintas.

Considerando que, especialmente no tocante à Administração Pública, a especialidade se torna mais evidente em razão da necessidade de conhecimento específico e funcionamento dos órgãos de Contas, os quais possuem procedimentos próprios, inexistindo nesta Prefeitura Municipal profissional devidamente capacitado para o enfrentamento dessas questões.

Solicitamos de Vossa Excelência autorização para que seja deflagrado processo de contratação de Sociedade de Advogados para prestar Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

natureza singular e especializada na área do Direto Público Municipal, com a disponibilização de profissionais capacitados, objetivando representar o Município de América Dourada, nas instâncias Administrativa e Judicial, acompanhando e assessorando os servidores quando necessário, tudo conforme abaixo especificado:

➤ NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

- Elaboração de pareceres das licitações de contratos administrativos;
- Representação do Município junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União e do Estado;
- Orientação na gestão de recursos federais no que tange à verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade da execução dos programas federais;
- Assessoria junto ao processo de transição administrativa;
- Representação na defesa dos interesses do Município perante as Cortes de Contas (Tribunal de Contas da União – TCU, Tribunal de Contas do Estado – TCE e Tribunal de Contas dos Municípios – TCM), referente a denúncias, termos de ocorrência, prestação de contas e demais demandas;
- Assessoria à Procuradoria Jurídica nas ações judiciais, quando necessário.

Na oportunidade, destaque-se que estes serviços têm natureza singular, de modo a inviabilizar a competição, além de exigir a atuação de profissional de notória especialização técnica, com vasta experiência em **Direito Público, sobretudo na representação dos interesses da Administração Pública perante os Tribunais**, capaz de garantir uma Gestão Pública minimamente segura e técnica.

De mais a mais, à notória especialização adite-se o elemento confiança depositado no profissional que se pretende contratar, consubstanciado na certeza de bem atender as obrigações assumidas, de forma a justificar a seleção de um em detrimento de outro, na forma da Lei 8.666/93, decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito das Corte de Contas e Tribunais.

Ressalta-se ainda que a lei Nº 14.039/2020 estabelece que os serviços dos profissionais da advocacia são por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso do presente profissional recomendado.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

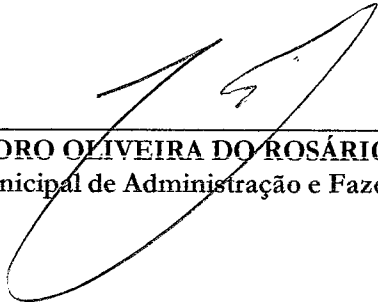
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Em face do exposto, dadas as características do serviço, na oportunidade sugerimos e indicamos o escritório **JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja qualificação e experiência que goza no mercado nutre a confiança necessária à contratação que se pretende realizar.

Nesta oportunidade, para tanto, acostamos aos autos documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, juntamente com os atestados e certificados de qualificação técnica e profissional, bem como proposta de preço apresentada, de sorte que possa ser avaliada pelo setor de compras, consoante mercado especializado.

Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Exmo. Sr.
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito do Município de América Dourada
NESTA



Investimento

Para execução dos serviços acima descritos será cobrado o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Validade da Proposta

60 (sessenta) dias contados do recebimento.

Salvador – BA, 04 de janeiro de 2021.


JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JUAREZ DE JESUS FILHO
OAB/BA Nº 48.647

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, Juarez de Jesus Filho, brasileiro, solteiro, com endereço situado na Rua Professor Severo Pessoa, Nº 45, Edf. Ligia Maria, Ap. 032, CEP 40.210-700, Salvador - BA advogado inscrito na OAB/BA sob o Nº 48.647 e no CPF sob Nº 017.262.435-59, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA 1ª- A razão social adotada é Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A sociedade tem sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Avenida Octávio Mangabeira, Nº 929, Térreo, Pituba: 41.830-050, telefone: (71) 3032-2222 – (71) 99242-6269, e-mail: juarezj.adv@gmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.



CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª- A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo Único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O capital social é de R\$ 5.000,00, dividido em quotas no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente.

CAPÍTULO IV

PRAZO

Cláusula 4ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.



Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo 1º - É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º - A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º - Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "*pró-labore*", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII

RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único - Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para

eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único - A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX

DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.



O titular assina o presente instrumento, em 4 vias.

Salvador - BA, 22 de janeiro de 2018.

Juarez de Jesus Filho
Juarez de Jesus Filho

Felipe Gustavo Barreto da Silva
CPF. 017.083.825 - 31

Adriana de Jesus Santos
CPF: 003.103.969 - 30

12º Ofício de Notas Conceição Caspar
Rua Terrôlen do Campo, nº 222 - Píthia B 538430
CEP 41830-840 - Salvador - BA
Fone: (71) 3030-8500 - E-mail: 12notas.salvador@gmail.com

Selo de Autenticidade
Tribunal do Poder Judiciário do Estado da Bahia
Ata Notarial ou de Registro
1598 AE988742-7
Consulte o site do Tribunal do Poder Judiciário do Estado da Bahia

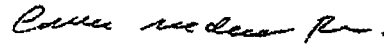
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
JUAREZ DE JESUS FILHO
Salvador, 22 de Abril de 2018.
Em test. da verdade. FGBDS

FELIPE GUSTAVO BARRETO DA SILVA - ESCRIVENTE - 1598AE98

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4015/2018 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no livro nº 179-A, fls. 155 a 159, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 23/02/2018.

Salvador, 23/02/2018.



Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário-Geral
OAB/BA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.256.220/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/02/2018
NOME EMPRESARIAL JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO AV OCTAVIO MANGABEIRA	NÚMERO 929	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 41.830-050	BAIRRO/DISTRITO PITUBA	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO JUAREZJ.ADV@GMAIL.COM		TELEFONE (71) 2101-3626 / (71) 9242-6269	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/04/2018** às **09:07:17** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2021

RAZÃO SOCIAL: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NOME FANTASIA:

CGA: 637.243/001-48

CNPJ: 30.256.220/0001-41

ENDEREÇO: Avenida Octávio Mangabeira, 929, TERREO - PITUBA

NATUREZA JURÍDICA: 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Serviços advocatícios	6911-7/01	20/04/2018

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 257952 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 20/04/2018

DATA DE IMPRESSÃO: 07/01/2021

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CÓDIGO DE CONTROLE : 5B4CB87E33D5E485218322EF716CC67A

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 637.243/001-48

CNPJ: 30.256.220/0001-41

Contribuinte: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, Nº 929
TERREO
PITUBA
41.830-050

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 06:39:21 horas do dia 18/12/2020.
Válida até dia 18/03/2021.

Código de controle da certidão: **F9E9.D7DA.901A.A645.9527.92E3.23BB.C83A**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20203954320**

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	30.256.220/0001-41

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/12/2020, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 30.256.220/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

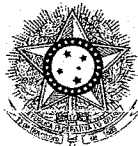
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:53:55 do dia 09/10/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/04/2021.

Código de controle da certidão: **D3D3.52EB.9319.0886**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.256.220/0001-41

Certidão nº: 20468070/2020

Expedição: 19/08/2020, às 20:52:35

Validade: 14/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.256.220/0001-41**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 30.256.220/0001-41

Razão Social: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: AV OCTAVIO MANGABEIRA 929 TERRREO / PITUBA / SALVADOR / BA /
41830-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/12/2020 a 10/01/2021

Certificação Número: 2020121203392713994658

Informação obtida em 29/12/2020 15:08:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Certificamos que **JUAREZ DE JESUS FILHO** participou do UPB +: Curso de Licitação e Formação de Pregoeiro, realizado pela União dos Municípios da Bahia – UPB e Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, nos dias 20 e 21 de março de 2019, no município de Salvador - BA, com carga horária de 16 horas.

Eures Ribeiro Pereira

Eures Ribeiro Pereira

Presidente da UPB

Jaílido Aboboreira de Oliveira

Jaílido Aboboreira de Oliveira

Coordenador do Núcleo Jurídico do IMAP

Rafael Logrado Barreto da Silva

Rafael Logrado Barreto da Silva

Coordenador do Núcleo Jurídico do IMAP

CERTIFICADO

Certificamos que

JUAREZ DE JESUS FILHO

participou do 1º Webinar - Avanços, desafios e perspectivas das Compras Públicas
realizado online de 09/11/2020 a 12/11/2020
com carga horária de 8 hora(s).

Marilene Mattos

MARILENE MATTOS

Presidente da
Comissão Nacional de Direito
Administrativo

Priscila Vieira

PRISCILA VIEIRA

Coordenadora Científica



Evento: 1º Webinar - Avanços, desafios e perspectivas das Compras Públicas

Local: Evento online

Participante: Juarez De Jesus Filho

Data: 09/11/2020 - 12/11/2020

Programação:

- 09/11/2020 - 10:00 - Palestra - A visão do mercado nas licitações públicas e a participação dos Fo[...]
Com os professores Murilo Jacoby e Felipe Boselli. Mediadora: Marilene Matos.
- 11/11/2020 - 10:00 - Palestra - O impacto da reestruturação das compras públicas nas políticas de fo[...]
Com os professores Rafael Barral e Cristiana Fortini. Mediador: Jorge Heleno.

- 10/11/2020 - 10:00 - Palestra - Compras Públicas Inteligentes e assimetria tecnológica dos vários ni[...]
Com os professores Victor Amorim e Anna Moroni. Mediadora: Priscilla Vieira.
- 12/11/2020 - 10:00 - Palestra - A experiência internacional na institucionalização das compras públi[...]
Com os professores Christiane Stroppa e Priscilla Vieira. Mediadora: Renila Bragagnoli.



6º CONGRESSO JURÍDICO ONLINE DIREITO PÚBLICO

CERTIFICADO

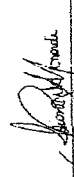
Certificamos para todos os fins que JUAAREZ DE JESUS FILHO, portador do CPF 017.262.435-59, participou do 6º CONGRESSO JURÍDICO ONLINE - DIREITO PÚBLICO, cumprindo a carga horária de 20 horas/aula.

CLPTDVI7BSNMG3RGPV8T9240658308767304

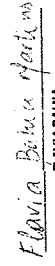
Recife, 20 de Dezembro de 2016


FRANCISCO SALLES
COORDENAÇÃO GERAL

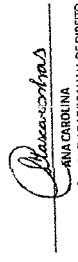

RENATA SARAIVA
COORDENAÇÃO GERAL


JOSIANE MUARDI
COORDENAÇÃO GENTÍFICA

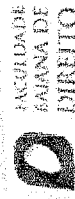

EDUARDO SABBAG
COORDENAÇÃO GENTÍFICA


FLAVIA BAHIA
COORDENAÇÃO GENTÍFICA


MATHIUS CARVALHO
COORDENAÇÃO GENTÍFICA


ANA CAROLINA
COORDENAÇÃO - FACULDADE BAHIANA DE DIREITO

REALIZAÇÃO



CERTIFICAÇÃO

Recife, 25 de novembro de 2016

6º CONGRESSO

JURÍDICO ONLINE

DIREITO PÚBLICO

QUARTA-FEIRA | 23 DE NOVEMBRO | DIREITO TRIBUTÁRIO

- 18h30 - O NOVO CPC E O PROCESSO TRIBUTÁRIO
- O incidente de descon sideração da personalidade jurídica no Direito Tributário - Betina Crupenmacher
 - A prova no novo CPC - Fabiana Del Padre Toné
- Condução dos Trabalhos: Josiane Minarde e Eduardo Sabbag

20h30 – INTERVALO

20h50 - DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

- Adel El Tasse
 - Camil Föppel
 - Fabio Roque
- Condução dos Trabalhos: Josiane Minarde e Eduardo Sabbag

22h - 50 ANOS DO CTN E SUA LEITURA PELOS TRIBUNAIS

- 50 anos do CTN e sua leitura pelos tribunais - Renato de Pretto
 - ISS: questões polêmicas – Stael Freire
 - IPI - questões controvertidas - José Roberto Vieira
- Condução dos Trabalhos: Josiane Minarde e Eduardo Sabbag

QUINTA-FEIRA | 24 DE NOVEMBRO | DIREITO ADMINISTRATIVO

- 18h30 - COMBATE À CORRUPÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO
- A moralidade administrativa no Brasil – Maria Sylvia Zanella di Pietro
 - A lei de improbidade administrativa e sua efetividade no combate à corrupção - Matheus Carvalho
 - A lei anticorrupção e a responsabilização das pessoas jurídicas - Ministra Eliana Calmon
- Condução dos Trabalhos: Flavia Bahia

20h30 – INTERVALO

20h50 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Responsabilidade do Estado pela má execução de obras públicas - Valter Shuenquener
 - Responsabilização estatal em situações de custódia e suicídio de presos - Luiz Oliveira
 - Responsabilidade do Estado em caso de danos ao meio ambiente - Frederico Amado
- Condução dos Trabalhos: Matheus Carvalho

22h - CONCURSOS PÚBLICOS

- Restrições de acesso no edital do concurso e garantia da isonomia – Tiago Bockie
 - O impacto da PL 257/16 na realização de novos concursos e na remuneração dos servidores - Bruno Belém
- Condução dos Trabalhos: Francisco Penante

SEXTA-FEIRA | 25 DE NOVEMBRO | DIREITO CONSTITUCIONAL

- 18h30 - REFORMA POLÍTICA: ANÁLISE DA PEC 113/2015: SISTEMAS ELEITORAIS E DESAFIOS ENFRENTADOS PELA POLÍTICA BRASILEIRA
- Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
 - Marcos Ramayana
 - Guilherme Peña
- Condução dos trabalhos: Flavia Bahia

20h30 - INTERVALO

19h50 -- JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: SEPARAÇÃO DE PODERES, PRINCÍPIO REPUBLICANO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS SOCIAIS.

- Flavia Bahia
 - Jean Carlos Dias
 - Cláudio Brandão
- Condução dos Trabalhos: Matheus Carvalho

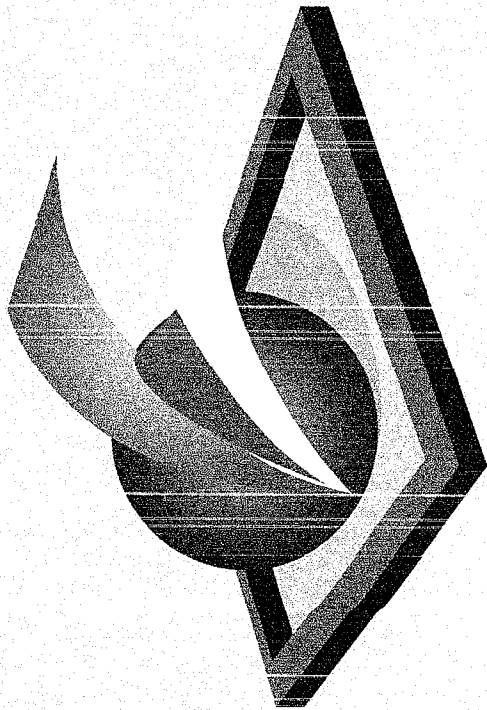
22h - JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOS 28 ANOS DO STF (AVANÇOS E DESAFIOS), STF E O TRANSCONSTITUCIONALISMO.

- Emerson Garcia
 - Orman Ribeiro
- Condução dos Trabalhos: Flavia Bahia

23h - ENCERRAMENTO

Observação: Certificado composto por 20 horas de atividade complementar, sendo 7 horas e 30 minutos referentes aos Fóruns Temáticos Gratuitos realizados nos dias 04/10, 11/10, 18/10, 25/10, 01/11, 08/11, 15/11, 22/11.

07 a 09
Agosto 2013
Salvador - BA



IX Congresso Brasileiro de Licitações, Contratos e Compras Governamentais

20 Anos da Lei 8.666/93 e o Controle Público

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

JUAREZ DE JESUS FILHO

participou do IX Congresso Brasileiro de Licitações, Contratos e Compras Governamentais,
realizado nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2013, em Salvador/BA, totalizando carga horária de 36h/aula.

Salvador, 09 de agosto de 2013

Prof. Paulo Modesto
Coordenação Científica

**1º SEMINÁRIO SOBRE
OS EFEITOS JURÍDICOS
DA PANDEMIA NAS EMPRESAS**

C E R T I F I C A D O

Certifico que

Juarez Jesus

participou como OUVINTE do

1º SEMINÁRIO SOBRE OS EFEITOS JURÍDICOS DA PANDEMIA NAS EMPRESAS
realizado dia 15 de abril de 2020, totalizando carga horária de 05 horas.

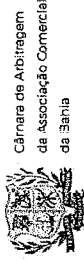
Rodolfo Pamplona Filho

Rodolfo Pamplona Filho
Coordenador Científico

1/---

Eugênio Kruschewsky
Coordenador Científico

Realização



Apoio



Academia de
Letras Jurídicas
da Bahia

Organização



Professor homenageado
Antonio José Marques Neto

CERTIFICADO

I CONGRESSO DE DEMOCRACIA E DIREITO ELEITORAL

O Presidente Executivo da ABDConst certifica que:

JUAREZ DE JESUS FILHO

Participou do I Congresso de Democracia e Direito Eleitoral, no dia 11 de maio de 2020, totalizando 10 (dez) horas-aula de atividades, fazendo jus ao presente certificado.

Curitiba, 11 de maio de 2020.



Flávio Pansieri

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE



REALIZAÇÃO



Tribunal
Superior
Eleitoral

ORGANIZAÇÃO



APOIO



ESANACIONAL

Certificado

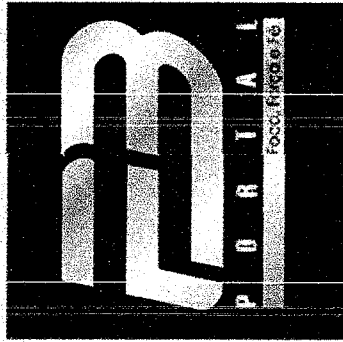


O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia certifica que o(a) Senhor(a) **Juarez de Jesus Filho** participou do evento **I SEMINÁRIO: CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO E FISCAL - SALVADOR**, realizado em 18 de Novembro de 2013, com carga horária de **08 HORAS**, promovido por este Órgão.

Salvador, 19 de Dezembro de 2013

Assinatura Digital: 5b52f271a8c14a104d411d58fe9d74b4
Inscrição nº: 67634109

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: <http://web.crcba.org.br/eventos>



Certificamos que

JUAREZ JESUS

Inscrito no CPF sob o número 017.262.435-59, concluiu o curso de aproveitamento escolar
CURSO PRÁTICA TRIBUTÁRIA ISS - ONLINE, com aproveitamento de 100% das horas no período
de 31/05/2017 à 30/06/2017

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2017

Daniela Rego R. da Silva

Daniela Rego Rodrigues da Silva
Diretora

Learncafe Ensino Online



CERTIFICADO

de

CONCLUSÃO

Certificamos que

JUAREZ DE JESUS FILHO

CPF: 017.262.435-59

concluiu o curso de aperfeiçoamento

Direito Administrativo: Intervenção de Propriedade

Empresa Responsável: Learncafe Ensino Online - Eireli

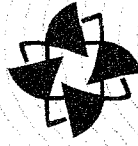
CNPJ: 17.685.718/0001-61



Com início em 02/10/2015 e término em 05/10/2015

Com duração de 10 hora(s)

Código localizador: 2107990.689175.15372



ABED

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO

Direito Administrativo: Intervenção de Propriedade

Módulo - Estado na Propriedade Privada » Conceito » Competência » Modalidades » Exercício..

Informações adicionais

Localizar certificado: <http://www.learncafe.com/certificado>

Código localizador: 2107990.689175.15372

Autor responsável: Learncafe Ensino Online - EIRELI (CNPJ: 17.685.718/0001-61)

Razão social (Plataforma): Learncafe Ensino Online - EIRELI (CNPJ: 17.685.718/0001-61)

Observação 01: Todos os cursos ofertados na plataforma Learncafe são denominados 'cursos livres'.

Observação 02: Os certificados de conclusão são emitidos sem avaliação final.

- Lei nº 9.394 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

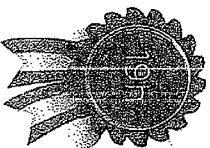
- Constituição Federal - Artigo 205;

- Constituição Federal - Artigo 206;

- Decreto Presidencial nº 5.154;

- Normas da Resolução CNE nº 04/99 MEC (art. 7º, § 3º).

Certificado de Apreciação



JUAREZ DE JESUS FILHO

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO, durante os dias 27 e 28 de Março de 2015, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela Múltipla Difusão do Conhecimento. O evento totalizou uma carga-horária de 19 horas, conforme programação apresentada no verso deste certificado.

Francisco Salles

Coordenador Geral do Evento,
Presidente da Faculdade Balana de Direito
e Diretor Executivo do CERS - Cursos Online.

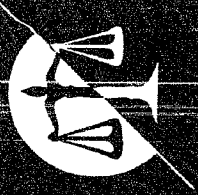
Daniel Keller

Coordenador Científico do Evento,
Advogado Criminalista e Professor
de Direito Penal.

Realização:



múltipla
difusão do conhecimento



I Encontro de
Advogados
Municipais

CERTIFICADO

Certificamos que **JUAREZ DE JESUS FILHO** participou do I Encontro de Advogados Municipais: realizado pela União dos Municípios da Bahia – UPB no dia 25 de março de 2019, na cidade de Salvador- BA, com carga horária de 08 horas.

Data: 25 de março de 2019
Horário: 08h às 17h
Local: Auditório da UPB


Eures Ribeiro Pereira
Presidente da UPB

Realização:


CERTIFICADO

legale
EDUCACIONAL

Certificamos que

JUAREZ DE JESUS FILHO

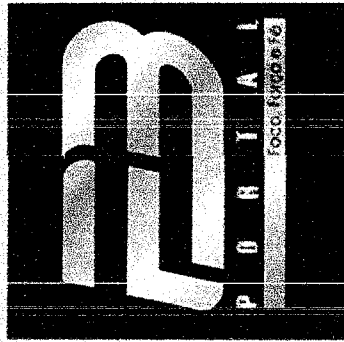
participou do CURSO “I FÓRUM DE DIREITO TRIBUTÁRIO – OS MAIORES NOMES DA PRÁTICA TRIBUTÁRIA”, realizado na data de 16 JUNHO de 2018, com carga horária de 7 horas aula. O presente curso foi ministrado pelos Professores: PEDRO HENRIQUE BONIFÁCIO; MARCOS CLEBER ARAGÃO BARROS; JOSIANE MINARDI; FELIPE VIANA DE ARAÚJO DUQUE; SIMONE DE ALCÂNTARA SAVAZZONI; FABIANA DEL PADRE TOMÉ; RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA; RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR.

São Paulo, 26 MAIO de 2018.



EDISON MALUF
COORDENADOR GERAL





Certificamos que

JUAREZ JESUS

Inscrito no CPF sob o número 017.262.435-59, concluiu o curso de **PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - PROVA OBJETIVA** de **PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - PROVA OBJETIVA** com aproveitamento e classificação de **10** horas no período de **27/12/2016 à 20/01/2017**.

Rio de Janeiro, 19 de

2017

Daniela Rego R. da Silva

Daniela Rego Rodrigues da Silva
Diretora



escola judicial
TRT da 5ª Região

C E R T I F I C A D O

Conferido a

JUAREZ DE JESUS FILHO

por sua participação na Videoconferência “Notícias do Processo Judicial Eletrônico no TRT5”, ministrada pela Desembargadora **Dalila Nascimento** e pelo palestrante **Gean Charles Souza Pimentel**, no dia **30 de Agosto** de 2012, com a carga horária de 4 horas.

Salvador, 10 de Setembro de 2012

MARÍLIA SACRAMENTO
Juíza do Trabalho
Coordenadora de Cursos



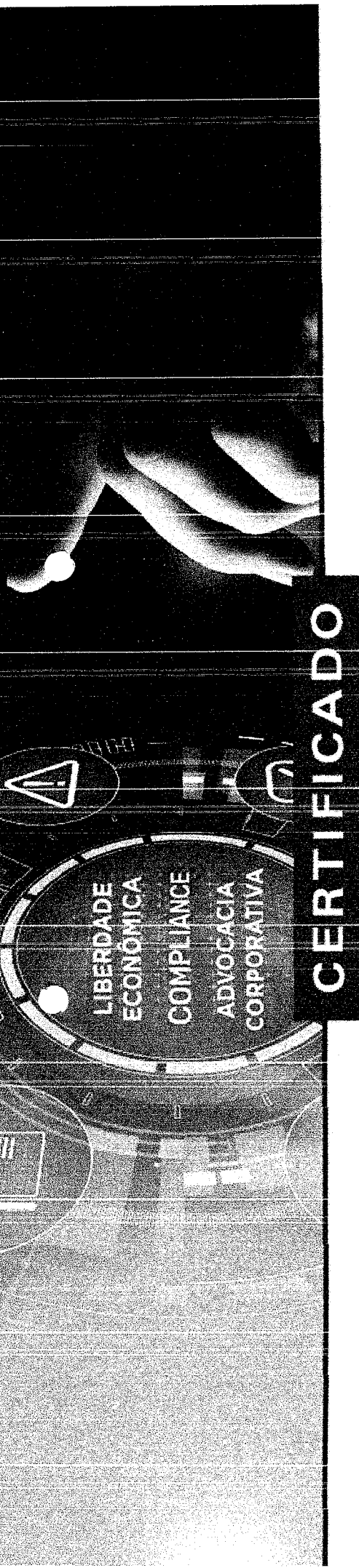
EDILTON MEIRELES
Desembargador Federal do Trabalho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 5ª Região

Certificado emitido em 10/09/2012 conforme registro PTD 0211/2012.

Relação devidamente arquivada neste Departamento.



Moema Guimarães
Departamento de Cursos
Escola Judicial - TRT5



A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, outorga o presente certificado a

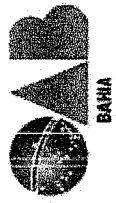
Juarez Jesus

pela participação no seminário **Liberdade Econômica, Compliance e Advocacia Corporativa: As novas perspectivas no Direito Empresarial** realizado no dia 22 de novembro de 2019, Auditório da ESA-BA, localizado na Rua do Carro, Ed. Centro de Cultura - João Mangabeira, nº 136, Campo da Pólvora, Salvador-BA, com certificação de 4 horas.

Salvador, 22 de novembro de 2019

Fabricio de Castro Oliveira

Presidente da OAB-BA



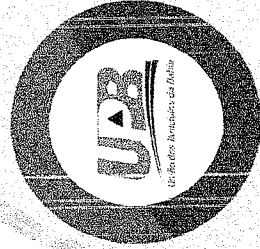
Comissão Especial de Advocacia Corporativa | Comissão de Direito Empresarial | Comissão de Compliance

CERTIFICADO

PROGRAMAS FEDERAIS X

RETIRADA
DAS DESPESAS
DE PESSOAL DAS
PREFEITURAS

Certificamos que **JUARez DE JESUS FILHO** participou do debate técnico sobre: Os Programas Federais x Retirada das Despesas de Pessoal das Prefeituras, realizado pela União dos Municípios da Bahia – UPB, no dia 04 de setembro de 2018, no Auditório da UPB em Salvador, com carga horária de 08 horas.




Eures Ribeiro
Presidente da UPB

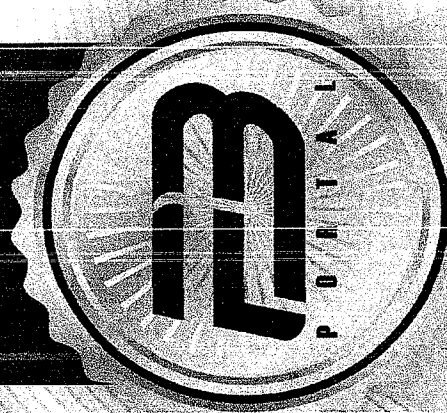
Certificado

Certificamos que

JUAREZ JESUS

Inscrito no CPF sob o número **017.262.435-59**, conclui com aproveitamento o curso **PB CONSTITUCIONAL 2018** no período de **14/03/2018 à 11/10/2018**, com carga horária total de **1 hora**.

Rio de Janeiro, Sexta, 22 de Maio de 2020.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Henrique S. Soares'.

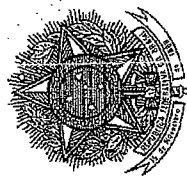
[22.834.971/0001-70]

ICC EMPREENDIMENTOS
EDUCACIONAIS LTDA

Av. Rio Branco, 251 - 4º Andar

Centro - CEP 20.040-009

RIO DE JANEIRO - RJ

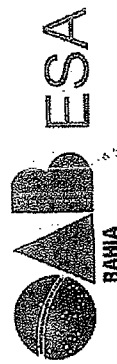


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Certifico que **JUAREZ DE JESUS FILHO** frequentou o curso de **PRÁTICA EM ADVOCACIA TRIBUTÁRIA**, coordenado por **Daniela Lima de Andrade Borges** e realizado pela **Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes**, no período de 22/07 a 12/08/2014, com a carga horária de 21 horas/aula.

Salvador, 12 de agosto de 2014.

Luiz Augusto Coutinho
Luiz Augusto Coutinho
Diretor Geral da ESA



CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

Certifico que

Juarez Jesus

participou do evento

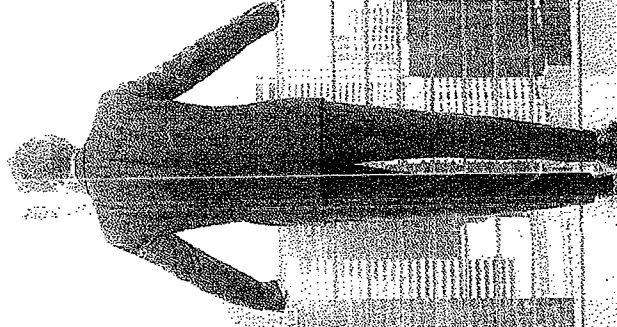
**SEGREDOS DA ADVOCACIA
TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL**

perfazendo um total de 8h no dia 25 de Agosto de 2018.

Cleber Barros/ Dalzimar Andrade

Seminário Fundamentos Jurídicos do IPTU.

AS PRINCIPAIS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS NA VISÃO
DE GRANDES ESPECIALISTAS NO ASSUNTO.



Certificamos que _____

Juarez de Jesus Filho

participou do Seminário Fundamentos Jurídicos do IPTU, no dia 2 de junho de 2014, no Bahia Othon Palace, Salvador-BA, realizado pelo IDP - Instituto Brasileiro de Direito Público. O evento totalizou uma carga-horária de 10 horas.

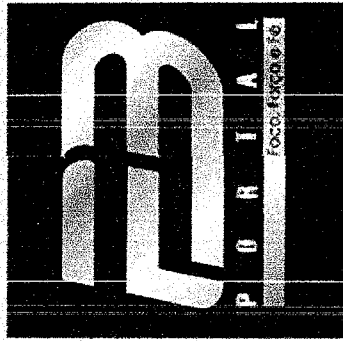
Gilmar Ferreira Mendes
Gilmar Ferreira Mendes
Coordenador Científico

Dalide Barbosa Alves Corrêa
Dalide Barbosa Alves Corrêa
Diretora-Geral do IDP



Instituto Brasileiro de Direito Público

Uma realização do IDP - Instituto Brasileiro de Direito Público.



Certificamos que

JUAREZ JESUS

Inscrito no CPF sob o número 017.262.435-59, concluiu o curso de aproveitamento e do 50
NOVO SIMPLES NACIONAL 2018 - ONLINE, com aproveitamento de 100% no período de 23/12/2017

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018

Daniela Rego R. da Silva

Daniela Rego Rodrigues da Silva
Diretora

I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL

CRISE POLÍTICA, CONTROLE PÚBLICO E ELEIÇÕES

09 E 10 DE JUNHO DE 2016 | SALVADOR-BA

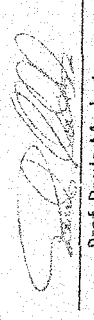
O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

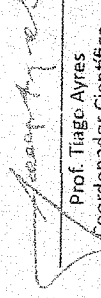
JUARez DE JESUS ELHO

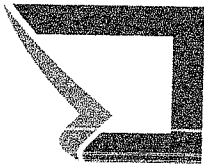
participou do I Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral, realizado nos dias
09 e 10 de junho de 2016, em Salvador-BA, totalizando carga horária de 24h/aula.

Salvador, 10 de junho de 2016


Prof. Jaime Barreiros Neto
Coordenador Científico


Prof. Paulo Modesto
Coordenador Científico


Prof. Tiago Ayres
Coordenador Científico



08:00 - 09:00	CREDENCIAMENTO
09:00 - 12:00	CONFERÊNCIAS DE ABERTURA

PRESIDENTE DE MESA: Desembargador **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTO**
MINISTRA ELIANA CALMON (BA) – JUSTIÇA ELEITORAL E ATIVISMO JUDICIAL
LUIZ VIANA QUEIROZ (BA) – ABUSO DE PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES E PERDA DE MANDATO
EDUARDO MENDONÇA (DF) – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES

12:00 - 14:00	INTERVALO PARA ALMOÇO
14:00 - 16:30	TEMA CENTRAL: AS ELEIÇÕES DE 2016

PRESIDENTE DE MESA: MARIA QUITÉRIA MENDES DE JESUS

JAIME BARREIROS NETO (BA) – A PRÉ-CAMPAINHA ELEITORAL DE 2016: LEI 13.165 E SEUS IMPACTOS NA PROPAGANDA POLÍTICA
ANDRÉ BATISTA NEVES (BA) – O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ELEIÇÕES DE 2016
MARCOS SAMPAIO (BA) -- LIMITE DE GASTOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

DEBATES

16:30 - 16:50	INTERVALO PARA CAFÉ
16:50 - 19:00	TEMA CENTRAL: CORRUPÇÃO ELEITORAL E INELEGIBILIDADE

PRESIDENTE DE MESA: LUCIANE ROSA CRODA

TIAGO AYRES (BA) – CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE: ASPECTOS POLÊMICOS
JOÃO DANIEL JACOBINA (BA) – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL DE CANDIDATO NO PROCESSO ELEITORAL
DIRLEY DA CUNHA (BA) – CORRUPÇÃO ELEITORAL E HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURAS

DEBATES

10 JUN	SEXTA-FEIRA
09:00 - 12:00	TEMA CENTRAL: REJEIÇÃO DE CONTAS E ABUSO DO PODER

PRESIDENTE DE MESA: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO
CELSO CASTRO (BA) – REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INELEGIBILIDADE
INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO (BA) – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA PREVENÇÃO DO ABUSO DO PODER POLÍTICO
RITA TOURINHO (BA) – COMPRA DE VOTOS, ABUSO DO PODER RELIGIOSO E OUTRAS FORMAS DE IMPROBIDADE
GEOMÁRIO LIMA (BA) – QJESTÕES POLÊMICAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

DEBATES

12:00 - 14:00	INTERVALO PARA ALMOÇO
14:00 - 16:30	TEMA CENTRAL: REFORMA POLÍTICA E IMPEACHMENT

PRESIDENTE DE MESA: FABIANA PELLEGRINO

CÉSAR FARIA JÚNIOR (BA) – CRIME DE RESPONSABILIDADE: A SUA COMPREENSÃO ATUAL

PAULO MODESTO (BA) – DESVIO DE PODER NO PROVIMENTO DE CARGOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS É CRIME DE RESPONSABILIDADE?

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (BA) – AS ETAPAS DO IMPEACHMENT E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL

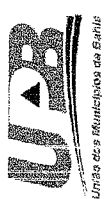
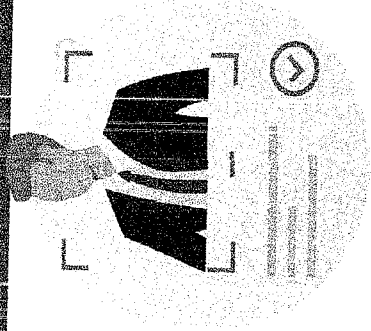
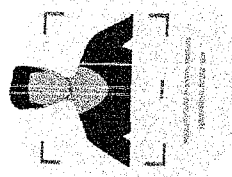
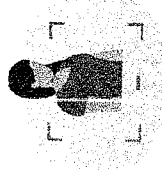
DEBATES

16:30 - 16:50	INTERVALO PARA CAFÉ
16:50 - 19:00	CONFERÊNCIAS DE ENGERRAMENTO

PRESIDENTE DE MESA: CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO

AUGUSTO ARAS (DF) – FIDELIDADE PARTIDÁRIA

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (DF) – O ESTATUTO DA MORALIDADE ELEITORAL E DA AUTENTICIDADE REPRESENTATIVA



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

União dos Municípios da Bahia



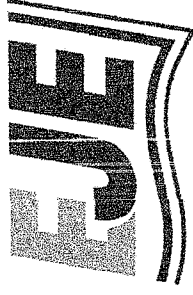
Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020

Certificado

Certificamos que **JUARez DE JESUS FILHO** participou do UPB+: Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020, realizado pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE/BA, junto a União dos Municípios da Bahia - UPB, no dia 10 de março de 2020, no município de Salvador - BA, com carga horária de 8 horas.

Dr. Antônio Oswaldo Scarpa
Diretor da EJE

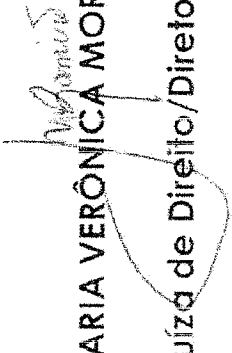
Eures Ribeiro Pereira
Presidente da UPB



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

CERTIFICADO

Certificamos que JUAREZ DE JESUS FILHO
Participou do Workshop de Direito Processual Civil e Eleitoral
Em 14 de agosto de 2013
No auditório do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Com duração de 8 horas
Salvador, 14 de agosto de 2013


MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito/Diretora da EJE/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
C.G.C.16.245.334/0001-65
Gabinete do Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador - BA, realizou serviços técnico especializado de assessoria e consultoria na área de controle interno, de planejamento para a secretaria Municipal de Administração e de análise em contratos, licitações e programas dos exercícios de 2017 a 2020 do município de Nova Redenção.

Atestamos ainda, que a referida empresa presta os serviços de qualidade dentro do prazo estipulado, atendendo todas as condições exigidas, nada constando até o presente momento que abone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Por ser verdade, afirmo o presente.

Nova Redenção – BA, 30 de novembro de 2019


Gullma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO.

Praça João Dourado, 276 - Centro - CEP: 44920-000

Fone: (74)3668-1306/CNPJ 13.891.510/0001-48

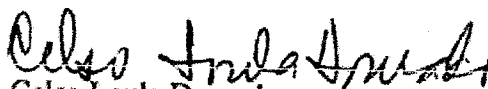
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

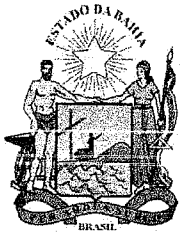
Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador - BA, realizou serviços técnico especializado de Assessoria Jurídica junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em defesa dos interesses desse município.

Atestamos ainda, que a referida empresa presta os serviços de qualidade dentro do prazo estipulado, atendendo todas as condições exigidas, nada constando até o presente momento que abone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, afirmo o presente.

João Dourado – BA, 30 de novembro de 2019.


Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA
CNPJ: 01.752.644/0001-07

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

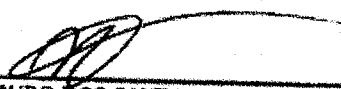
Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador – BA, prestou a **Câmara Municipal de Caldeirão Grande**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de Assessoria Jurídica no Planejamento de Compras e Licitações e reforma do Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

PERIODO:

02/01/2019 a 31/12/2019



MAURO DOS SANTOS CORREIA
PRESIDENTE

Rua Antônio Zabelê S/N, Centro Caldeirão Grande - Bahia Cep : 44750-000
Telefone: (74) 3634-2166

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador - BA, realizou serviços técnico especializado de Assessoria Jurídica junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em defesa dos interesses da Câmara Municipal de Cícero Dantas e prestação de serviço técnico profissional especializado, de advocacia, assessoria e consultoria jurídicas à câmara municipal de Cícero Dantas - BA, especialmente na orientação e acompanhamento dos processos de julgamento de contas anual dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Atestamos ainda, que a referida empresa presta os serviços de qualidade dentro do prazo estipulado, atendendo todas as condições exigidas, nada constando até o presente momento que abone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, afirmo o presente.

Cícero Dantas – BA, 30 de novembro de 2020.



ABELARDO PEREIRA DE CASTRO
038.561.985-55
Presidente

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos que para os devido fins, que o Sr. **Juarez de Jesus Filho**, CPF 017.262.435-59 Advogado, prestou a **Câmara Municipal de Ibirapuã**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO:

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Tributário e Administrativo.

PERIODO:

01/02/2016 a 31/12/2016


Silvano Araujo de Andrade
Presidente

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

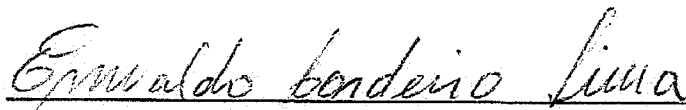
Declaramos que para os devidos fins, que o Sr. **Juarez de Jesus Filho**, CPF 017.262.435-59 Advogado, prestou a **Câmara Municipal de Ibirapuã**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO:

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria, especificamente em licitações e contratos.

PERÍODO:

01/04/2014 a 31/12/2014



Enivaldo Cordeiro Lima

EX - Presidente da Câmara Municipal de Ibirapuã/BA



Câmara Municipal de Iraquara
GABINETE DO PRESIDENTE



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

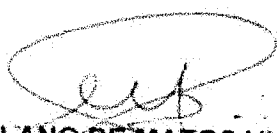
Declaramos que para os devido fins, que o Sr. **Juarez de Jesus Filho**, CPF 017.262.435-59 Advogado, inscrito na OAB/BA Nº 48.647 prestou a **Câmara Municipal de Iraquara**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de Assessoria Jurídica no Planejamento de Compras e Licitações.

PERIODO:

08/08/2017 a 31/12/2017


DELANO DE MATOS VIANA
Presidente



Câmara Municipal de Iraquara
GABINETE DO PRESIDENTE



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

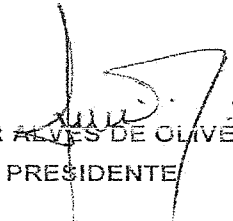
Declaramos que para os devido fins, que o Sr. **Juarez de Jesus Filho**, CPF 017.262.435-59 Advogado, inscrito na OAB/BA Nº 48.647 prestou a **Câmara Municipal de Iraquara**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de Assessoria Jurídica no Planejamento de Compras e Licitações.

PERIODO:

07/01/2016 a 31/12/2016


VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos que para os devido fins, que o Sr. **Juarez de Jesus Filho**, CPF 017.262.435-59, OAB/BA Nº 48.647 Advogado, prestou a **Câmara Municipal de Nova Viçosa**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO:

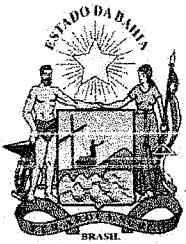
O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria, especificamente em licitações e contratos.

PERIODO:

01/02/2015 a 31/12/2015



Rogério de Souza Benjamim
Presidente da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA



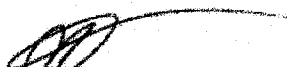
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA
CNPJ: 01.752.644/0002-07

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador – BA, prestou a Câmara Municipal de Caldeirão Grande, os serviços abaixo especificados:

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviço de Assessoria Jurídica no Planejamento de Compras e Licitações e reforma do Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

PERIODO: 02/01/2020 a 31/12/2020



MAURO DOS SANTOS CORREIA
PRESIDENTE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador - BA, realizou serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria de Finanças e Departamento de Tributos do Município de Morro do Chapéu.

Atestamos ainda, que a referida empresa presta os serviços de qualidade dentro do prazo estipulado, atendendo todas as condições exigidas, nada constando até o presente momento que abone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, afirmo o presente.

Morro do Chapéu – BA, 30 de dezembro de 2018.

Leonardo Rebouças Dourado Lima

Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador - BA, realizou serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria de Finanças e Departamento de Tributos do Município de Morro do Chapéu.

Atestamos ainda, que a referida empresa presta os serviços de qualidade dentro do prazo estipulado, atendendo todas as condições exigidas, nada constando até o presente momento que abone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, afirmo o presente.

Morro do Chapéu – BA, 30 de dezembro de 2019.

Leonardo Rebouças Dourado Lima

Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, situada na avenida Octávio mangabeira, 929, térreo - Pituba, CEP 41.830-050, salvador - BA, realizou serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria de Finanças e Departamento de Tributos do Município de Morro do Chapéu.

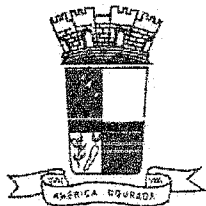
Atestamos ainda, que a referida empresa presta os serviços de qualidade dentro do prazo estipulado, atendendo todas as condições exigidas, nada constando até o presente momento que abone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, afirmo o presente.

Morro do Chapéu – BA, 30 de dezembro de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

ATO DE AUTORIZAÇÃO

ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

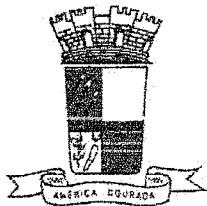
Data: 04 de janeiro de 2021.

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedida mediante protocolo nº PA 002/2021, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CERTIDÃO

Considerando ofício oriundo do Gabinete do Prefeito, em que se requer e verificação de existência de recursos orçamentários para custear despesas com Assessoria e Consultoria Jurídica em direito administrativo em especial para defesa dos interesses do município nos tribunais, conforme delineado pela autoridade solicitante no bojo do ofício sob o protocolo nº PA 002/2021.

Considerando que compete a este setor a escrituração e demonstração contábil da execução financeira e orçamentária do Município de AMÉRICA DOURADA, Estado da Bahia.

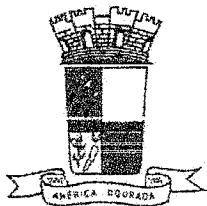
CERTIFICO:

Que revendo o orçamento programa para o exercício financeiro de 2021 constatei a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos com a contratação dos serviços *supra*, nos exatos termos abaixo especificados:

VALOR GLOBAL	RUBRICA
R\$ 96.000,00	Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda Elemento: 3390.35.00 Fonte: 0 – recurso ordinário

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de América Dourada, Estado da Bahia - 04 de Janeiro de 2021.

SETOR DE CONTABILIDADE



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMUNICAÇÃO INTERNA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Prefeito, verifica-se que a planilha de especificação e preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a contratação de serviço de Advocatícia especializado na área do Direito Público, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo.

América Dourada – BA, 04 de Janeiro de 2021

Setor de Compra


Evandro Oliveira do Rosario
Secretário de Administração e Fazenda
Dec. 01/2021

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000
CNPJ 16.245.334/0001-65

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 029/2019

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de controle interno, de planejamento para secretaria municipal de administração e de análise dos programas do município de Nova Redenção.

Contratado: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Valor Global: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Período de Vigência: 06 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019;

Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UNIDADE: 02.03.01 Secretaria Municipal de Administração;

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0020.2008 – Descn. e Manu. das Ações da Sec.de Administração;

ELEMENTO DE DESPESA: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

FONTE: 0 – Recursos Ordinários.

Data: 06 de fevereiro de 2019.

Ratifico o Processo acima.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares
Prefeita

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

IN011/2018. Objeto: Assessoria Jurídica em Direito Financeiro para auxiliar as atividades da Secretaria de Finanças e Departamento de Tributos do Município de Morro do Chapéu. Fundamento Legal: Art. 25, II, Lei 8.666/86. Contratado: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Contratante: Município de Morro do Chapéu/Ba. Valor Mensal: R\$ 10.000,00. Data: 22/05/2018. Vigência: 07 meses. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

IN003/2017. Objeto: Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica na área do Direito Público, objetivando orientar e representar o Município no âmbito Administrativo e Judicial, junto aos Tribunais de Contas da União, Estado e Municípios e perante as instâncias Judiciais. Fundamento Legal: Art. 25, II, Lei 8.666/93. Contratado: MAHMED & SANTIAGO REIS ADVOCACIA E CONSULTORIA. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Valor Global: R\$96.000,00. Data: 13/01/2017. Vigência: 12 meses. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E20D5F090F2371FC15F897332D04731C



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

ATO DE AUTORIZAÇÃO

ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

Data: 04 de janeiro de 2021.

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedida mediante protocolo nº PA 002/2021, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CERTIDÃO

Considerando ofício oriundo do Gabinete do Prefeito, em que se requer e verificação de existência de recursos orçamentários para custear despesas com Assessoria e Consultoria Jurídica em direito administrativo em especial para defesa dos interesses do município nos tribunais, conforme delineado pela autoridade solicitante no bojo do ofício sob o protocolo nº PA 002/2021.

Considerando que compete a este setor a escrituração e demonstração contábil da execução financeira e orçamentária do Município de AMÉRICA DOURADA, Estado da Bahia.

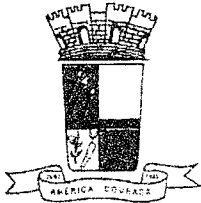
CERTIFICO:

Que revendo o orçamento programa para o exercício financeiro de 2021 constatei a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos com a contratação dos serviços *supra*, nos exatos termos abaixo especificados:

VALOR GLOBAL	RUBRICA
R\$ 60.000,00	Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda Elemento: 3390.35.00 Fonte: 0 – recurso ordinário

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de América Dourada, Estado da Bahia - 04 de Janeiro de 2021.

SETOR DE CONTABILIDADE



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMUNICAÇÃO INTERNA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Prefeito, verifica-se que a planilha de especificação e preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a contratação de serviço de Advocatícia especializado na área do Direito Público, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo.

América Dourada – BA, 04 de Janeiro de 2021

Setor de Compra


Evandro Oliveira do Rosário
Secretário de Administração e Fazenda
Dec. 01/2021



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.
002/2021

Órgão de Origem: Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Objeto: Assessoria e Consultoria Jurídica em direito administrativo em especial para defesa dos interesses do município nos tribunais e Assessoria nos pareceres das licitações e contratos administrativos.

EMPRESA: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação

Oton Gomes de Oliveira
Secretário

Georges Alves de Souza
Membro



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Considerando pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de **serviços advocatícios especializados na área do Direito Administrativo em especial para a defesa dos interesses do município nos tribunais e assessoria nos pareceres das licitações e contratos**, concluímos pelo deferimento ante às de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito Público, objetivando atender a necessidade da Prefeitura Municipal.

2. NECESSIDADE DO OBJETO: a contratação do objeto em análise objetiva assessorar o Município na execução das atividades da Procuradoria no âmbito do Direito Administrativo e Judicial, de modo a bem adequar a utilização do orçamento público face às legislações de regências e orientações técnicas dos diversos órgãos de controle, sobretudo face à inexistência de pessoal suficientemente especializado.

3. ASPECTO LEGAL. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressaltando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que um Serviço Advocatício especializado na área de Direito Público encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – (...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. (grifos nossos).



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

A lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso da assessoria indicada.

4. RAZÃO DA ESCOLHA: Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

5. DO PREÇO OFERTADO: Por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie. Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.), ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada à verificação de preços praticados por outras prestadoras. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios: I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores. Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços, conforme documentação ora anexada, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA: como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação

Oton Gomes de Oliveira
Secretário

Georges Alves de Souza
Membro

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

PORTARIA Nº. 009/2020, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre nomeação da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento no art. 96, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os membros para compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de América Dourada – BA, ficando assim composta:

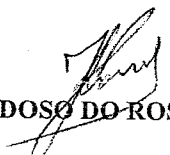
I - Presidente: Romerito Rodrigues Duarte;

II - Secretário: Oton Gomes de Oliveira;

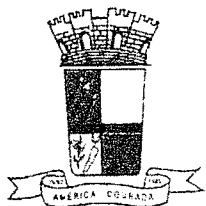
III - Membro: Georges Alves de Souza

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, América Dourada – BA, 04 de janeiro de 2021.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º XXX/2021

INEXIGIBILIDADE N.º XXX/2021

Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa XXXXXXXXX.

O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e XXXXXXXX, inscrita no CNPJ XXXXXXXX, com sede na XXXXXXXX, representada por seu sócio-administrador Sr. XXXXXXXX, XXXXXXXXXX, doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº xxxxx/2021, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria Jurídica em Direito Administrativo em especial para defesa e acompanhamento dos processos do município junto aos Tribunais de Contas da União, Tribunal de contas do Estado da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assessoria técnica nos pareceres das licitações e contratos e Assessoria a Procuradoria Jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 002/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a Secretaria municipal de administração do CONTRANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;

VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. O preço global do contrato é de R\$ xxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxx), a ser pago conforme abaixo discriminado:

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos serão cobrados mensalmente no valor de R\$ xxxxxxxxxxxxxxxx a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por cento) a insumos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

I – advertência por escrito;

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

Fonte: 0 – recurso ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, xx de xxxxxxxx de 2021.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF:

CPF:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº. PA 002/2021

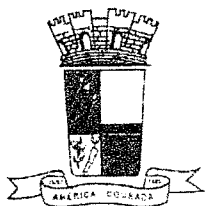
De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Data: 04 de janeiro de 2021.

Em atenção à determinação do memorando expedido pelo Sr. Prefeito, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.


ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/BA Nº 62643



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 002/2021

INTERESSADO: Comissão de Licitações

ASSUNTO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica para defesa em tribunais e licitações e contratos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Assessoria e Consultoria jurídica. Fundamento jurídico: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviço advocatícios especializados na área do Direito Administrativo em especial para defesa e acompanhamento dos processos do município junto aos Tribunais de Contas da União, Tribunal de contas do Estado da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assessoria técnica nos pareceres das licitações e contratos e Assessoria a Procuradoria Jurídica.

O serviço que a Administração pretende contratar encontra-se delimitado no pedido inicial, consubstanciado na contratação de escritório de advocacia especializada na área do Direito Público, objetivando orientar e representar o município no âmbito Administrativo, junto aos Tribunais de Contas da União, Estado e Municípios, locais e Superiores, conforme descrição dos serviços já acostado aos autos, além da assessoria e confecção dos pareceres das licitações e contratos; tudo isso com o escopo de resguardar a legalidade dos atos.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação direta, notadamente em face das características do serviço e perfil da empresa selecionada, no caso, Juarez de Jesus sociedade Individual de Advocacia;
- b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;
- c. Justificativa de preços;
- d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

De toda sorte, para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto à sua natureza. Neste sentido, a autoridade solicitante destacou que versa o objeto em análise de serviço técnico especializado, o que haveria de justificar a sua contratação mediante competente Processo de Inexigibilidade.

Passemos a analisar.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e seleccionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

Nesta linha de inteção, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, o que significa dizer que, se inexistente, se inviável, por corolário, não haverá licitação pública, evidenciando-se no caso clara hipótese de Inexigibilidade. Essa inclusive é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 a seguir transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

(...)

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, cujos caracteres o tornam singular, técnico e especializado, a ponto de enquadrar-se em umas das exceções previstas no artigo *supra*, designadamente em seu inciso II:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos detidamente.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, faz referência ao art. 13, que elenca, em sete incisos, a conceituação legal dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso V, os “patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática; profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

O serviço de advocacia especializada em Direito Público consubstancia-se na execução de atos de natureza financeiro-contábil e planejamento que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, além das normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, cujo conteúdo impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, ou seja, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva representar o município na defesa do interesse público junto as instâncias Administrativas como os Tribunais de Contas, como também nas esferas judiciais, ademais é uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária no seguimento, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira dos profissionais comuns.

II. 2. Da natureza singular

Neste ponto, inicialmente cabe destaca que a lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, sendo a especialização comprovado por desempenho anterior, estudos, publicações entre outras comprovações.**

A singularidade decorre da inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação, sobretudo porque presente ato pessoal em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, que torna inexigível a competição, como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia em hipótese similar a dos autos:

“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 1 (Grifamos)” (Ação Penal 348-5, Santa Catarina).

O fato é que nessas circunstâncias, determinadas pelas características especiais, extraordinárias, próprias de diversas assessorias técnicas, não há como medir, auferir com certeza absoluta se o trabalho intelectual e especializado de uma é melhor que o outro, afigurando-se como inviável a competição.

Nesta esteira, há que se distinguir competição com disputa, sob pena de incorrer-se em interpretações obtusas e equivocadas. A verdade é que o fato de haver três, quatro, cinco ou dez empresas notoriamente especializadas em assessoria jurídica não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível é apenas a disputa,



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

não sendo sem razão que o legislador considerou que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

No caso dos autos, não existe viabilidade de competição, mas é bem verdade que poderia haver possibilidade de disputa, sobretudo porque por mais singular e particular que for, um escritório especializado conta com no mínimo dois profissionais notoriamente especializados. Contudo, embora possível a disputa, não se induz o mesmo entendimento quanto à competição.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de definição objetiva para viabilizar um serviço que atenderia plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, ainda que existissem inúmeros profissionais notoriamente especializadas, não se pode fixar um critério objetivo para promover a escolha entre esta e outra empresa.

O reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva, fundada unicamente em um critério pessoal, particular do Administrador Público, determinasse um critério de seleção baseado na confiança objetiva, que decorre da notória especialização. Na hipótese, a escolha é subjetiva, contudo determinada em face de uma condição objetiva.

No caso, é sabido que um escritório representar os interesses da Administração Pública Municipal, além de realizar a aferição das formalidades legais de ordem técnica e de singularidade especial, diferenciadora, tornando-se imprescindível um acompanhamento de especialista com o objetivo de salvaguardar o interesse público, portando, necessário o acompanhamento de pessoal capacitado.

Para a execução de um serviço desta natureza exige-se do contratado expertise, atuação inovadora, criativa, de modo a representar o município de forma satisfatória à finalidade pública, características que excedem a um profissional regular, que só podem ser encontradas, ou pelo menos com o grau de satisfação que se espera, por quem já demonstrou grande legado neste sentido.

Em apertada síntese, esta é a expressão de mais um elemento que também merece ser privilegiado no delineamento da contratação mediante inexigibilidade, qual seja: confiança.

O fato é o Poder Público e ao r. gestor deve ser garantido o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Assim já ocorre com sucesso na iniciativa privada e deve inspirar com maior razão a Gestão Pública.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho¹ defende que:

“Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata (Grifamos).”

Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria, consultoria técnica, patrocínios e defesa acolhida sob o signo da confiança.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme pontificou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (Grifamos)².

¹ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.

² STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Especialmente no caso dos autos, o serviço especializado em direito público não constitui evento excepcional, e, por essa razão, há de ser acometido ao Poder Executivo instrumentos efetivos pelos quais se lhe assegurem o exercício do múnus conferido pelo poder democrático.

A expressão “confiança” consubstancia-se na segurança, certeza, na confiabilidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais e da notória especialização de que goza o prestador.

Em resumo, eis a questão nuclear que envolve o juízo acerca da legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializado em direito público: é legítimo que o Administrador disponha de instrumento institucional e técnico, alinhado com as suas convicções e sob o signo da confiança, para a defesa deste ponto de vista junto à instituição de controle externo.

Como se vê, a confiança constitui aspecto subjetivo insuperável, que impossibilita a seleção segundo critérios objetivos, catalogáveis num edital de licitação.

II.3. Da notória especialização

De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 25, §1º da Lei 8.666/93, considerando-se *“de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”³.

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado — inclusive no que tange ao prisma da confiança do administrador público — não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

III. OAB E STF: BREVE ANÁLISE

³ Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei*, Malheiros, 1995, pág. 77



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

De mais a mais, sobreleva destacar que o tema em destaque já foi objeto de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo entendimento peremptório é de que ainda que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos profissionais, é **inapropriada a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja o fator ou um dos fatores de julgamento**. É o que se extrai do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil c/c Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, *in verbis*:

Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização**.

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal (Grifamos)**.

Alice Maria Gonzales Borges de forma bastante apropriada formulou relevante questionamento que evidencia com bastante clareza a dificuldade hoje enfrentada pelos profissionais do direito e, também, a Administração Pública, “entre a foice e a espada”:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93? (Grifamos) Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia - Boletim Jurídica - Administração Municipal - Salvador, nº 8, 1996, p. 7)

Em apertada síntese, essas foram inclusive as questões centrais objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, face os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, cujo objetivo precípuo é assentar finalmente a discussão temática e assim alcançar a melhor inteligência do Ordenamento Jurídico.

Malgrado ainda ausente qualquer manifestação no bojo da ADC, em outra oportunidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema dos autos. Na hipótese, foi analisada denúncia contra uma Prefeita e o procurador municipal pela prática do crime



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, havendo decidido pela inexistência de ilegalidade:

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :C M B R ADV.(A/S) :JOSE FRAGOSO CAVALCANTI INVEST.(A/S) :J S S ADV.(A/S) :GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR INVEST.(A/S) :D C B ADV.(A/S) :EDUARDA VIANA MAFRA EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico (Grifamos).** 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Ainda, recentemente o STF analisou um contrato de serviços de consultoria jurídica do Município de Joinville, estado de Santa Catarina, cujo acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, havendo na ocasião enfrentado questões que reforçam nosso entendimento, vejamos.

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Grifamos). Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em resumo e sob o fundamento do quanto já manifestado pela OAB e STF, demonstrada a existência de procedimento próprio de contratação, a singularidade do serviço, notória especialização do pretenso contratado, a compatibilização dos preços com o praticado no mercado, e, outrossim, a impossibilidade de o serviço ser executado por integrantes do Poder Público, exatamente como nos casos autos, não há forma mais adequada de contratação, que não a Inexigibilidade.

IV. PRECEDENTES DO TCM/BA

O plenário dessa Corte de Contas já firmou entendimento que é plenamente viável e possível a contratação de Assessoria e Consultoria Contábil e jurídica, vejamos:

TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal de CASA NOVA

Processo: TCM nº 79424-17

Gestor Responsável: WILKER OLIVERIA TORRES – Prefeito

Exercício Financeiro: 2017 Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Entretanto, **a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase**, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doc. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo – 21ª IRCE, sediada no município de JUAZEIRO, contra o Sr WILKER OLIVEIRA TORRES, na qualidade de Prefeito Municipal de CASA NOVA, e, no mérito, pela sua improcedência, pelas considerações retro et supra expendidas.

PROCESSO nº 08156-17

DENÚNCIA – Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari

Denunciante: Douglas Rocha (Cidadão)

Denunciado: Armando Yokoshiro Filho (Superintendente)

Exercício Financeiro: 2017

[Anexada a Denúncia nº 08157-17]

Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator do Pleno: Cons. Raimundo Moreira

(...)

Entretanto, a par da pretensa singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que, nos casos em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que os gastos mensais equivalem, respectivamente, a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que se afiguram inteiramente aceitáveis para realização dos serviços constantes dos seus objetos, perfeita e razoavelmente comportáveis em face da receita de entidades descentralizadas do tipo, de municípios do porte de Camaçari.

Nesse sentido é a conclusão do voto do eminente Ministro Eros Grau, aposentado do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento sobre a matéria no que se refere à excepcionalidade da aplicação da regra geral da obrigação de Licitação, quando a contratação envolver assessorias profissionais especializadas de naturezas técnico-contábil e jurídica, in verbis:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Rel. Min., Eros Grau, Julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07).

Posto isso, permitindo-nos divergir do entendimento manifestado pelo Relator, votando pelo conhecimento da presente Denúncia formulada pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra o Sr. ARMANDO YOKOSHIRO FILHO, na qualidade de Titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI, Autarquia integrante da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência**, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.

Entidade: LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI

Processo TCM nº 08158-17 – (ANEXO TCE nº 08159-17)

Denunciante: Sr. DOUGLAS ROCHA

Denunciada: Srª. JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA - Prefeita

Exercício Financeiro: 2017

Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da legislação complementar invocada, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento da presente Denúncia sob nº TCM 08158-17 e da que se lhe acha anexada sob nº TCM 08159-17, formuladas pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra a Srª JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA, na qualidade de Presidente da LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, empresa pública descentralizada da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.**

Ante o exposto, e consubstanciado na jurisprudência do TCM/BA a possibilidade da Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica.

V. DO PREÇO

De mais a mais, consta dos autos justificativa de preços, estes inclusive avalizados conforme orientações e parâmetros governamentais, de modo a garantir sua compatibilidade com o praticado no mercado especializado e princípios informadores da Administração Pública, notadamente economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

De mais a mais, sobreleva destacar que o prazo de vigência do contrato, consoante minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, o que encontra fundamento no art. 57, II da lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- A prestação do de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Grifamos)”.

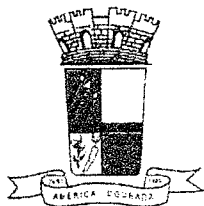
No particular a problemática gira unicamente no enquadramento, na definição da natureza do serviço. Isso porque, embora tenha regulamentado o prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos, conforme excerto acima, a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, oferece-nos parâmetros significativamente confiáveis para tanto, notadamente:

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (Grifamos)”.

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais às atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Na hipótese dos autos, cujo objeto versa sobre consultoria ao Controle Interno e Consultoria para a Secretaria Municipal de Finanças, resta evidente a natureza contínua do serviço, assim compreendido no sentido da permanência, da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação, sobretudo na execução orçamentária do ente público.

Em resumo, a minuta contratual atende integralmente as disposições legais sobre a matéria, nada havendo a alterar.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Em tempo, temos por ressaltar que por força do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer, SMJ.


Assessor jurídico

OAB/BA Nº 136.47



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CHECK-LIST

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2020

Processo Licitatório nº 002/2020

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Assessoria e consultoria Jurídica em Direito Administrativo

Valor Global: R\$ 60.000,00

Legenda: S = Sim / N = Não / NA = Não se aplica

Análise do Controle Interno		
1.	Houve abertura de processo licitatório administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
2.	Há justificativa por escrito da necessidade da contratação?	S
3.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica e manifestou especificamente sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Há autorização por escrito da autoridade competente (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
5.	Restou devidamente comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)?	S
6.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a Inexigibilidade (art. 25, I a III, Lei nº 8.666/93)?	S
7.	O processo de contratação contém a indicação de recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666)?	S
8.	A minuta do contrato está no processo de contratação?	S
9.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica se manifestou especificamente sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93)?	S



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

10.	Há a certificação de regularidade para a habilitação do fornecedor/prestador?	S
11.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, II, Lei nº 8.666/93)?	S
13.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
14.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV, Lei nº 8.666/93)?	NA
17.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V)?	S
18.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, VI, Lei nº 8.666/93)?	NA
19.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)?	S
20.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão (art. 55, VIII, Lei nº 8.666/93)?	S
21.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (art. 55, IX, Lei nº 8.666/93)?	S
22.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ou à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI, Lei nº 8.666/93)?	S
23.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos (art. 55, XII, Lei nº 8.666/93)?	S
24.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as	S



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

	obrigações por ele assumidas, inclusive condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93);	
25.	O contrato possui cláusulas que determinem seu prazo de vigência (art. 57, §3º, Lei nº 8.666/93)?	S
26.	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais (art. 61, Lei nº 8.666/93)?	S
27.	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor do contratado (art. 56, §2º, Lei nº 8.666/93)?	NA
28.	A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ficou limitada ao percentual de 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93)?	NA
29.	A proposta do fornecedor/prestador escolhido está nos autos e corresponde ao valor mais vantajoso para a Administração?	S
30.	Há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano (art. 28, §1º, Lei 9.069/95)?	S

Analísado e revisado.

América Dourada - BA, 04 de janeiro de 2021.


Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor a empresa JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: Assessoria e consultoria Jurídica em Direito Administrativo.

Favorecido: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00

Fonte: 0 – recurso ordinário

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação resumida da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios para que produza os efeitos legais.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 04 de janeiro de 2021.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 002/2021

INEXIGIBILIDADE N.º 002/2021

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia.

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 30.256.220/0001-41, com sede na Avenida Octávio Mangabeira, Nº 929, Pituba, CEP Nº 41.830-050, Salvador – Ba, representada por seu sócio-administrador Sr. Juarez de Jesus Filho, brasileiro, advogado, CPF Nº 017.262.435-59, residente e Salvador - BA, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 002/2021, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria Jurídica em Direito Administrativo em especial para defesa e acompanhamento dos processos do município junto aos Tribunais de Contas da União, Tribunal de contas do Estado da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Assessoria técnica nos pareceres das licitações e contratos e Assessoria a Procuradoria Jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 002/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a secretaria municipal de administração do CONTRANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. O preço global do contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago conforme abaixo discriminado:

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos serão cobrados mensalmente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por cento) a insumos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

I – advertência por escrito;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

Fonte: 0 – recurso ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, 07 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Juarez de Jesus Filho
Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF:

618736245-49

CPF:

859742445-16

Prefeitura Municipal de America Dourada

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 002/2021.

Objeto: Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Administrativo.
Fundamento Legal: Art, 25, II, Lei 8.666/93. Contratado: Juarez de Jesus
Sociedade Individual de Advocacia. Contratante: Município de América
Dourada – BA. Valor Global: R\$ 60.000,00. Data: 04/01/2021. Vigência: 12
meses. Joelson Cardoso do Rosário — Prefeito.

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E4197713753C57EFEDE81967DAE603F3

Prefeitura Municipal de América Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2021

Contrato Nº 002/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada.
Contratado: Juarez de Jesus Sociedade Individual de Advocacia. Valor Global:
60.000,00. Objeto: Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito
Administrativo. Assinatura. 04/01/2021. Vigência: 31/12/2021. Joelson Cardoso
do Rosário

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E4197713753C57EFEDE81967DAE603F3